

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.477/02/1^a
Impugnações: 40.010057814-77(Aut.), 40.010102489-35(Coobr.)
Impugnantes: Silmar José Pinesso(Aut), Oscar Teixeira da Silva(Coobr.)
Proc. S. Passivo: José Maria dos Santos(Aut.), Renato Aparecido de Castro(Coobr.)
PTA/AI: 02.000141639-31
CPF: 070.627.658-21(Autuado)
IPR: 470/3888 - CPF - 035.219.588-68(Coobrigado)
Origem: AF/Frugal
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FALSIDADE - EMITENTE SEM EXISTÊNCIA DE FATO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida por contribuinte sem existência de fato conforme consulta ao Cadastro do Estado de São Paulo, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelos Impugnantes, restaram dúvidas quanto a existência ou não do Contribuinte emitente, justificando, assim, a exclusão das exigências de ICMS e MR, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 01(um) Trator Agrícola Massey Fergusson, Mod. 680 (usado), acobertado pela Nota Fiscal nº 003.536, de 30/03/99, desclassificada pelo Fisco, por inexistência de fato do Emitente, conforme consulta ao cadastro do Estado de São Paulo. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 24 a 29 e 42 a 48, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 64 a 70.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 20/08/01, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco à fl. 96. O Autuado e o

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigado se manifestam a respeito (fls. 106 a 111) e apresentam os documentos de fls. 112 a 158. O Fisco se manifesta a respeito dos documentos à fl. 162.

DECISÃO

Da Preliminar

Antes de adentrarmos no mérito das exigências, rechaçamos a hipótese de nulidade do Auto de Infração à vista do seguinte:

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às 02/03, o qual contém todos os requisitos exigidos nos arts. 57, 58 e 59 da CLTA/MG, porquanto não devem ser acatadas as alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Do Mérito

Ao tempo da ação fiscal, procedeu o Fisco à Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo, dos dados do emitente da nota fiscal, objeto da autuação, ao que apurou estar o mesmo não habilitado, portanto, não possuindo existência legal.

O art. 133, do RICMS/96, prescreve que considera-se falso o documento emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte, ainda que conste como estabelecido em outra unidade da Federação. Portanto, por disposição legal, o documento é falso.

O art. 149, I, do mesmo diploma legal prescreve que considera-se desacobertado de documentação fiscal a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso. Assim, também por força legal, a mercadoria que estava sendo transportada e foi objeto da ação fiscal constante destes autos, é considerada desacobertada.

Entretanto, os Impugnantes apresentaram os documentos de fls. 112 a 158, que indicam dúvidas de que o emitente da nota fiscal, objeto da autuação, tenha ou não existência legal, ensejando, assim, a aplicação do disposto no art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, permanecendo a Multa Isolada.

Quanto à Multa Isolada remanescente, é de se aplicar o permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzi-la.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração a exigência de ICMS e respectiva Multa de Revalidação, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo que o julgava improcedente. Em seguida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30%(trinta por cento) do seu valor. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 28/01/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS

CC/MG